

PROCESSO - A. I. Nº 269103.0801/08-0
RECORRENTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SULINO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0129-03/09
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 08/06/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0138-12/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Mantida a Decisão recorrida. Afastada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, cujo objetivo é reformar a Decisão proferida em primeiro grau, a qual julgou o Auto de Infração Procedente. O presente levantamento de ofício foi lavrado imputando ao sujeito passivo a prática das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor de ICMS, referente ao mês de outubro/2006, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Foi exigido imposto no valor histórico de R\$ 135,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, referente aos meses de março, abril e junho de 2007. Foi lançado ICMS no valor histórico de R\$ 11.254,10 acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96;

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente afastaram o pedido de nulidade aduzindo que a descrição dos fatos encontra-se clara e compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

Quanto ao mérito, *a priori* destacou que inexistia controvérsia acerca da subsistência da autuação fiscal, haja vista a declaração do sujeito passivo de que acatava plenamente as infrações fiscais que lhe estavam sendo imputadas.

Quanto ao pedido de compensação, sob o fundamento de que efetuou recolhimento a maior de ICMS no mês de julho/2007, no valor de R\$ 11.800,34, foi o mesmo afastado pelos julgadores de primeira instância, sob o argumento de que, nesta fase processual, não cabe a compensação de imposto recolhido a maior, alertando o sujeito passivo, que compensação quando do pagamento do lançamento de ofício, ou através do pedido de repetição de indébito, na forma prevista nos ai

Lei nº 7.014/96.

Inconformado com a referida Decisão, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, arguindo, em sede preliminar, que embora houvesse reconhecido o cometimento das referidas infrações, não teve o seu pleito atendido de compensação dos seus créditos tributários com o débito lançado no presente Auto de Infração.

No mérito, sustenta que não há interesse do recorrente de promover um processo paralelo de restituição do indébito, uma vez que os trâmites internos da SEFAZ são lentos neste tipo de procedimento.

Pugna que o seu pleito seja reanalizado, a fim de que o processo seja encaminhado à PGE/PROFIS, e em seguida ao coordenador de processos da DAT/METRO, para que seja compensado com o saldo a pagar neste Auto de Infração, haja vista que os referidos órgãos possuem atribuições para proceder à compensação do valor pago a maior em confronto com o saldo a pagar do Auto de Infração.

Disse que o valor do imposto pago a maior perfaz a quantia de R\$11.800,34, conforme documentos acostados ao PAF. Após a referida correção, restaria, apenas, o pagamento da multa e dos acréscimos moratórios.

Ao final, pugna pelo recebimento da presente impugnação e, por decorrência, a determinação dos efeitos do art. 151, do CTN. Sustenta a nulidade do lançamento, em face da compensação do valor pago a maior.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Recurso Voluntário, inicialmente afastou as alegações de nulidade suscitada pelo autuado, aduzindo que as infrações encontram-se devidamente tipificadas e fundamentadas na legislação e nos documentos anexos ao Auto de Infração.

Quanto ao mérito do lançamento de ofício asseverou que tanto a compensação quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no CTN e não se adequam à hipótese em tela, uma vez que o crédito tributário está em fase de constituição, através do lançamento tributário em apreço. Destaca que o recorrente pode requerer perante a SEFAZ, em outro processo administrativo, a restituição do indébito, consoante os termos dos arts. 73 a 78 do RPAF.

VOTO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, no qual o sujeito passivo pugna pela reforma da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a fim de que este órgão colegiado efetue a compensação de eventuais créditos fiscais, com o débito imputado nos presentes autos.

Inicialmente, vale destacar que inexiste qualquer vício insanável que possa inquinar com a anulação do Auto de Infração. Como se pode constatar, as infrações e o valor do débito se encontram indicados com segurança, tanto que o sujeito passivo entendeu a acusação que lhe estava sendo imputada. Estando preenchidos os requisitos de Lei, afasto qualquer alegação de nulidade.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, o mesmo não merece ser acolhido. Vejamos:

O sujeito passivo, em ambas as instâncias administrativas, não apresentou argumentos ou provas que pudessem demonstrar qualquer inconsistência no levantamento, apenas, como dito alhures, requereu a compensação entre os créditos fiscais que o mesmo alega possuir e os débitos exigidos nos autos, razão pela qual as infrações devem ser mantidas subsistentes.

Quanto ao pedido de compensação de débitos formulado no Recurso Voluntário, o mesmo deve ser afastado, haja vista a ausência de previsão legal autorizando compensação quando do julgamento dos recursos administrativos. O recorrente poderá ser analisado quando do pagamento do Auto de I

do procedimento legal da repetição de indébito, previsto nos arts. 75 a 78 do RPAF e art. 33 da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269103.0801/08-0**, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SULINO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.389,35**, acrescido das multas de 60% sobre R\$135,25 e 70% sobre R\$11.254,10, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS